



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Processo administrativo nº. 3529/2026

Área demandante: Controladoria Geral do Município

2. APRESENTAÇÃO

- 2.1. O Requirente, conforme autos do Processo nº 3529/2026, vem apresentar o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR relativo à **Contratação de empresa para prestação de serviços especializados consultoria na estruturação e acompanhamento do Sistema Municipal de Controle Interno, atendendo as demandas da Prefeitura de Uruaçu – GO.**
- 2.2. O presente Estudo Preliminar reúne levantamentos e aferições com o objetivo de demonstrar a viabilidade técnica e econômica para a contratação acima mencionada.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. A contratação de serviços especializados de consultoria técnica para o Sistema Municipal de Controle Interno apresenta-se como necessidade institucional diante dos desafios contemporâneos enfrentados pela Administração Pública Municipal. O controle interno constitui função essencial e obrigatória, prevista na Constituição Federal e regulamentada por normas infraconstitucionais, sendo instrumento fundamental para a orientação da gestão, prevenção de falhas, mitigação de riscos e promoção da regularidade dos atos administrativos, especialmente sob a ótica consultiva e preventiva.

3.2. Observa-se que grande parte dos municípios, notadamente os de pequeno e médio porte, enfrenta limitações estruturais, técnicas e operacionais para manter um sistema de controle interno efetivo, independente e tecnicamente qualificado. A insuficiência de servidores com formação específica, a acumulação de funções, a rotatividade de pessoal e a inexistência de rotinas padronizadas dificultam a consolidação de práticas adequadas de controle, orientação e acompanhamento, impactando negativamente a conformidade administrativa.

3.3. A atuação do controle interno demanda conhecimento técnico especializado, constante atualização normativa, capacidade de análise crítica dos processos administrativos, domínio das Instruções Normativas dos Tribunais de Contas e habilidade para orientar gestores e servidores quanto à



correta aplicação da legislação. Tais exigências, somadas à complexidade crescente dos processos administrativos, evidenciam a necessidade de apoio consultivo especializado, com caráter orientativo, metodológico e educativo, voltado à capacitação e ao fortalecimento institucional.

3.4. Ademais, os órgãos de controle externo, em especial os Tribunais de Contas, vêm intensificando a fiscalização sobre a atuação do controle interno, exigindo efetividade, autonomia técnica, planejamento, rastreabilidade e atuação preventiva. A inexistência ou fragilidade do sistema de controle interno pode resultar em apontamentos recorrentes, recomendações corretivas, penalidades administrativas e até restrições à celebração de convênios e ao recebimento de transferências voluntárias, o que reforça a necessidade de orientação técnica qualificada.

3.5. Nesse contexto, a contratação de consultoria especializada em controle interno municipal mostra-se necessária para orientar a organização das rotinas, apoiar metodologicamente o acompanhamento sistemático dos atos administrativos, fortalecer a atuação preventiva junto aos setores da Prefeitura e promover a padronização de procedimentos, sempre com foco na capacitação dos servidores e na autonomia da estrutura interna.

3.6. Diante das limitações operacionais existentes, da crescente complexidade normativa e da ausência de pessoal com formação técnica especializada suficiente para atender às demandas do Sistema Municipal de Controle Interno, a contratação de consultoria técnica não se configura como mera conveniência, mas como medida estratégica e indispensável, voltada à obtenção de resultados que extrapolam as atividades rotineiras, exigindo nível elevado de especialização, detalhamento técnico e abordagem não trivial.

3.7. Os serviços de consultoria deverão ser prestados de forma presencial e remota, conforme a necessidade da Administração, assegurando atendimento contínuo, orientações tempestivas, suporte técnico imediato e acompanhamento metodológico adequado, sem prejuízo da autonomia administrativa e da responsabilidade dos agentes públicos.

3.8. Pelo exposto, evidencia-se a necessidade de contratação de empresa especializada, com notório conhecimento na área de gestão pública e controle interno, composta por profissionais com experiência comprovada e atuação predominantemente intelectual, aptos a orientar, capacitar e apoiar tecnicamente o Município na condução dos trabalhos do controle interno, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e economicidade, em estrita observância ao interesse público.



4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

4.1. Não há previsão no Plano Anual de Contratação para o objeto dessa contratação.

4.2. A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. A licitação deverá ser realizada utilizando-se a contratação direta via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância a Lei nº 14.133/2021 (artigo 74, inciso III, alínea “c”), para contratação de profissional que detém a capacidade técnica indispensável à aludida contratação, bem como a notória especialização, com prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

5.2. O artigo 74 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

5.3. Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

5.4. Nesse diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionado, devem ser atendidos três requisitos, simultaneamente:

a) tratar-se de serviço técnico profissional especializado;

b) tratar-se de profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização;

c) restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

5.5. Isso posto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados na alínea “c” do inciso ora mencionado, que fundamenta a presente contratação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

5.6. Tratando sobre a contratação de serviços de assessoria e consultoria de natureza eminentemente técnica, o objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros.

5.7. Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/21 assim definiu:



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- 5.8. Os requisitos da contratação devem estar bem claros e justificados, a fim de evitar questionamentos no curso do procedimento de contratação:
- 5.9. Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.
- 5.10. A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e apresentação de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de um ou mais dos elementos a seguir que possam auferir a capacidade técnica dos profissionais ou da empresa, sendo: certidão, atestado, declaração, portaria, decreto ou outro documento legal.
- 5.11. A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

- 6.1. Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios necessários de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.
- 6.2. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria técnica especializada a administração pública geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:
- a) Execução dos serviços de assessoria e consultoria realizada por meio dos servidores públicos municipais.
 - b) Contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria técnica especializada na área de Sistema Municipal de Controle Interno.



6.3.Desta feita, concluímos pela seguinte solução:

6.3.1. **Solução:** a contratação por meio da solução apresentada na alínea “b” é aquela que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a opção apresentada na alínea “a” é considerada inviável em função da Administração Municipal não possuir em seu quadro de servidores públicos devidamente capacitados que consigam desenvolver as funções elencadas no objeto desta contratação; noutra banda, a contratação dos serviços por meio de assessoria e consultoria técnica e especializada em gestão pública com foco no Sistema Municipal de Controle Interno, já dispõe de qualificações necessárias e podem executar os serviços imediatamente após a contratação.

7. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

7.1. As pesquisas de preços foram realizadas conforme as normas estabelecidas pela Lei Federal 14.133/2021 e pela Instrução Normativa 09/2023 do TCM-GO, balizando-se através da análise de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à presente data, observado o índice de atualização de preços correspondente, bem como, caso não seja possível esta mensuração, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

7.2. O custo estimado total foi apurado, chegando-se aos seguintes valores: Contrato n. 032/2025 de Bom Jardim de Goiás-GO no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Contrato n. 043/2025 de Divinópolis de Goiás-GO no valor mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), Contrato n. 0257/2025 de Aragarças-GO no valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), Contrato n. 0769/2025 de Rio Verde de Mato Grosso-MS no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais),

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1.Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando



comparado com a com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários.

8.2. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise em Gestão Pública com foco Sistema Municipal de Controle Interno para solucionar questões administrativas mediante orientação para tomadas de decisões.

8.3. Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses do Sistema Municipal de Controle Interno.

8.4. Oportuno ressaltar que foi suprimida a expressão “de natureza singular” do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito para contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia:

Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021. (...)
Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do



serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. (...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindia da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niehbur – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)

8.5. Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo “singular” não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no *caput* do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto, ou seja, o profissional ou a empresa deve executar com maestria, singularidade e notória especialização, possibilitando ao município de Uruaçu o atendimento à necessidade anteriormente descrita.

9. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o seu parcelamento, e sim realizá-lo em um único item referente à prestação de serviços, sendo o objetivo contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria técnica especializada, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação.



9.2. Entendemos não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento ou individualização do objeto em epígrafe, visto a sua impossibilidade de parcelamento para ser desenvolvido por diversos profissionais, desta feita a partir a execução inicial do objeto a contratada procederá com todas as ações que permitam realizar um diagnóstico atual, a proposição de medidas para solução de demandas e problemas encontrados bem como consultoria para desenvolvimento das atividades constantes do objeto contratual.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador de Serviços.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

11.1. A contratação, nos moldes propostos, tem como resultado esperado o fortalecimento da governança e do controle dos processos de contratações públicas, por meio de acompanhamentos técnicos sistemáticos e ações de orientação especializada. Pretende-se promover a melhoria contínua das rotinas administrativas, a padronização de fluxos e procedimentos, o incremento da segurança jurídica e a mitigação de riscos operacionais e de conformidade, mediante apoio técnico e capacitação dos servidores envolvidos. Tais resultados contribuem diretamente para a eficiência administrativa, a transparência e a aderência às normas legais e regulamentares aplicáveis.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO

12.1. Não há providências prévias à contratação.

13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E DAS RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS QUE PODEM SER ADOTADAS

13.1. Não há impactos ambientais.



Prefeitura Municipal de Uruaçu-GO
CNPJ 01.219.807/0001-82

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO ACERCA DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 14.1. Em relação à viabilidade da contratação, constata-se que a relação custo-benefício da contratação é considerada favorável e os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados.
- 14.2. Assim, considerando os pontos listados acima, entendemos ser VIÁVEL e NECESSÁRIA a contratação da solução demandada.

Uruaçu – GO, 09 de fevereiro de 2026.

RICARDO FONSECA GOMIDES
Controlador Geral do Município